

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 377/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001217/98 A.I.: 1/9802781

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NESTLÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: Internamento de mercadoria destinada a outra UF. Ilícito capitulado no Art. 170, II do Decreto 24569/97 e At. 39 do Dec. 22.322 de 1922, sujeitando o Autuado a sanção imposta no artigo 878, I e H do Decreto 24569/97. Decisão unânime e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria no sentido de tomar conhecimento do Recurso de Ofício interposto para manter a parcial procedência decorrente da redução do montante devido de algumas notas fiscais, tendo em vista não haver ocorrido a efetiva saída de mercadorias, para, ato contínuo declarar a extinção do feito face ao pagamento conforma DAE anexo a fls. 73.

RELATÓRIO

A presente ação fiscal decorreu da constatação de haver o contribuinte simulado saída para outra unidade da federação de mercadorias efetivamente internadas no território cearense.

A atuada contestou o presente e, conforme atesta o DAE que repousa às fls. 73 recolheu a importância devida excluindo algumas notas fiscais, posto que, com referência a citada nota, não havia a efetiva saída das mercadorias.

Face ao recolhimento, o julgador de primeira instância acatou a defesa no que diz respeito a não pertinência do Auto no que tange as notas fiscais citadas e se pronunciou pela extinção do feito pelo pagamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Uma vez devidamente comprovado nos autos a realização do pagamento e a improcedência da autuação no que se refere as notas fiscais referidas, voto no sentido de tomar conhecimento do Recurso, negar-lhe provimento para manter-se na íntegra a decisão singular na forma da legislação vigente e nos termos do parecer do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É o voto.

DECISÃO

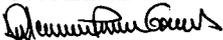
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido manter a parcial procedência, conforme recolhimento efetuado pelo contribuinte para, ato contínuo, declarar a extinção do feito em razão do pagamento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 de julho de 1999.

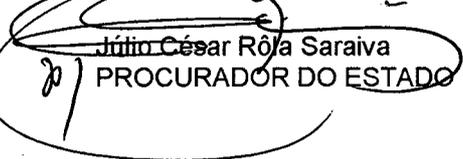


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA

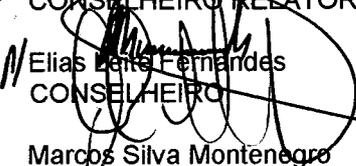

Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Morais
CONSELHEIRO


Júlio César Rôa Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva


PRESIDENTE
Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO